



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

06

Referente: PLL nº 124/2025.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.

Assunto do projeto: Institui no município a participação de servidores públicos municipais em ações educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

PARECER Nº 378.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Participação de servidores municipais em atividades educativas sobre prevenção da violência doméstica. Vício formal de iniciativa.
Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que propõe **instituir, no município de Jacareí, a participação de servidores públicos municipais em ações formativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.**

2. O texto prevê que todos os servidores, especialmente os do sexo masculino, deverão participar anualmente de palestras, oficinas, cursos e rodas de conversa sobre temas ligados à Lei Maria da Penha e à igualdade de gênero.

3. Na justificativa apresentada, a intenção da legisladora é **criar um programa municipal de formação e conscientização aos servidores municipais, com foco na prevenção da violência de gênero.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

02/0

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Apesar do mérito da proposta e da relevância do tema, observa-se que o projeto cria obrigações e sanções funcionais a servidores públicos municipais, interferindo no regime jurídico do funcionalismo que caracteriza matéria de competência privativa do Poder Executivo.

5. A Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 40, inciso II, prevê ser competência privativa do Prefeito propor leis sobre regime jurídico dos servidores e estrutura administrativa. Assim, ainda que o objetivo seja legítimo, o projeto invade a esfera administrativa do Executivo, ao impor deveres e condutas obrigatórias, além de prevê consequências funcionais.

6. Portanto, entendemos que o presente PLL possui vício formal de iniciativa legislativa, com mácula ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 5º da CE).

7. Sugerimos, todavia e com a devida vênia, que seja feito uma *Indicação* pelo autor do presente projeto ao Executivo Municipal, nos moldes do artigo 101 do Regimento Interno.

III. DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que o projeto apresenta vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, em razão de interferir no regime jurídico dos servidores municipais. Recomenda-se, portanto, o arquivamento da propositura, *por inconstitucionalidade formal*.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

08/

9. Mas, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Edís, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros as Câmara em turno único de discussão e votação.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

12. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 21 de outubro de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico